



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 469, DE 2012

Altera a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, para prever a hipótese de desapropriação de bens improdutivos de empresas abandonadas ou falidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 2º

.....

IX – o aproveitamento produtivo de bens de empresas abandonadas ou falidas que tenham passado a ser administradas por seus funcionários, sob qualquer modalidade de autogestão.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada é oriunda da Sugestão nº 1, de 2012, patrocinada por associação representativa dos trabalhadores da empresa Flaskô Industrial de Embalagens, que atualmente administram diretamente a unidade fabril onde trabalham.

Fundamenta essa Sugestão a ausência de norma que discipline a desapropriação, por interesse social, de bens pertencentes a empresas abandonadas ou falidas, com o intuito de proteger a função social da propriedade e o direito fundamental ao trabalho.

A Sugestão nº 1, de 2012, atende aos requisitos formais de admissibilidade expostos no Regimento Interno do Senado Federal e no Ato nº 1, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Por essas razões, adotamos a referida Sugestão sob a forma de proposição desta Comissão, para que possa tramitar e ser devidamente apreciada pelas comissões competentes para examinar seu conteúdo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 1 DE 2012

ASSINARAM O PARECER NA 66ª REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>[Assinatura]</i>
RELATOR:	<i>[Assinatura]</i> Aureliano

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA <i>[Assinatura]</i>	1. ANGELA PORTELA <i>[Assinatura]</i>
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPLICY <i>[Assinatura]</i>
PAULO PAIM <i>[Assinatura]</i>	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS <i>[Assinatura]</i>	4. ANÍBAL DINIZ <i>[Assinatura]</i>
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM <i>[Assinatura]</i>	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA <i>[Assinatura]</i>
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (FIB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA <i>[Assinatura]</i>

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

PARECER Nº 1.716, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2012, da Associação Hermelindo Miquelace, propondo a apresentação de Projeto de Lei que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, para prever a hipótese de desapropriação de imóvel industrial em descumprimento com a função social da propriedade.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

RELATOR "AD HOC": Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão nº 1, de 2012, patrocinada pela Associação Hermelindo Miquelace, de projeto de lei que dispõe sobre a desapropriação de imóvel industrial que não atenda à função social da propriedade. Para esse fim, a proposição sugerida acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Justifica-se a sugestão com fundamento na ausência de hipótese legal expressa para a desapropriação, por interesse social, de bens improdutivos ou explorados sem a correspondência com as necessidades de trabalho no meio urbano. Diante desse silêncio

normativo, torna-se especialmente delicada a situação de empresas que passam a ser geridas por seus funcionários na hipótese de abandono patronal ou no curso do processo de falência. Essa situação justificaria a intervenção do Estado, mediante desapropriação dessas empresas, com a finalidade de preservar o valor constitucional do trabalho humano, na busca pelo pleno emprego.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, e do art. 5º, inciso I, do Ato nº 1, de 2006, da CDH, compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e entidades organizadas da sociedade civil, como é o presente caso. Essa análise tem caráter preliminar, visto que, nos termos do parágrafo único do referido artigo, as sugestões eventualmente aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Os proponentes devem encaminhar cópias autênticas de seus atos constitutivos e dos documentos que comprovem a composição de sua diretoria, conforme dispõe o art. 4º do Ato nº 1, de 2006, da CDH, que estabelece regras para o recebimento e tramitação das sugestões legislativas.

Patrocina a sugestão em comento a Associação Hermelindo Miquelace, legalmente constituída pelos trabalhadores que ocupam a fábrica da empresa Flaskô Industrial de Embalagens. Julgamos estar preenchidos, portanto, os requisitos formais já mencionados para a apresentação de sugestões à CDH. Consideramos satisfeito, também, o requisito inscrito no art. 7º do Ato nº 1, de 2006, da CDH, de que haja pertinência entre os fins da associação e o objeto da sugestão.

Não vemos óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 1, de 2012, em proposição legislativa. Verificamos a juridicidade da proposta, uma vez que a ausência de disciplina normativa sobre o assunto em tela é indesejável e pode ser suprida.

Com relação ao mérito, em análise preliminar, somos favoráveis à alteração sugerida, que reflete, de modo ponderado princípios constitucionais relativos aos direitos sociais e à ordem econômica.

Ressalvamos somente a necessidade de promover pequenos reparos ao texto da Sugestão e de alterar a cláusula de vigência, para que seu conteúdo possa ser divulgado e conhecido, em atenção ao que dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 1, de 2012, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2012

Altera a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, para prever a hipótese de desapropriação de bens improdutivos de empresas abandonadas ou falidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 2º

.....

IX – o aproveitamento produtivo de bens de empresas abandonadas ou falidas que tenham passado a ser administradas por seus funcionários, sob qualquer modalidade de autogestão.

.....

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada é oriunda da Sugestão nº 1, de 2012, patrocinada por associação representativa dos trabalhadores da empresa Flaskô Industrial de Embalagens, que atualmente administram diretamente a unidade fabril onde trabalham.

Fundamenta essa Sugestão a ausência de norma que discipline a desapropriação, por interesse social, de bens pertencentes a empresas abandonadas ou falidas, com o intuito de proteger a função social da propriedade e o direito fundamental ao trabalho.

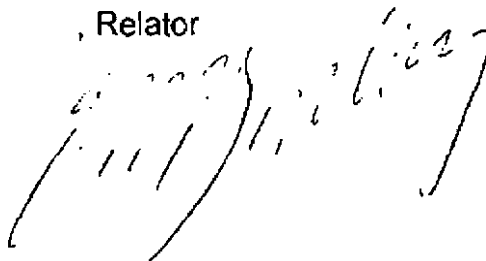
A Sugestão nº 1, de 2012, atende aos requisitos formais de admissibilidade expostos no Regimento Interno do Senado Federal e no Ato nº 1, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Por essas razões, adotamos a referida Sugestão sob a forma de proposição desta Comissão, para que possa tramitar e ser devidamente apreciada pelas comissões competentes para examinar seu conteúdo.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator, is written over the signature line.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 1, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lidice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Cassido Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malla (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 8.513, de 20.12.77)

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

(À Comissão de Assuntos Sociais; e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 19/12/2012.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15227/2014